

importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da presente notificação, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, §1º, inciso III e §3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº 26853/2011**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 258883**  
**NOTIFICAÇÃO Nº 26853/CONJUR/2011**  
**GERALDO BORGES ALVES**

Endereço: RUA SANTA INÊS Nº 195 – BAIRRO: TELEGRÁFO  
 CEP: 66.000-000 – Belém/Pa

Pelo presente instrumento, fica GERALDO BORGES ALVES, CPF nº 255.818.132-72, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2736/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3199/2011 por estar exercendo atividade de comércio ilegal de pescado, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente em consonância com o Parecer Jurídico nº 4697/2011 nos termos que dispõe o art. 118, VI da Lei nº 5.887/95, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 300 UPF`s, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, I; 120, I; 131, VI; 132, XII, todos da Lei Instituidora da Política do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez), contados a partir da data da publicação desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição na Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, parágrafo único e 144, §1º respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação dessa notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da presente notificação, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, §1º, inciso III e §3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº 26875/2011**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 258884**  
**NOTIFICAÇÃO Nº 26875/CONJUR/2011**  
**POSTO FLORESTA LTDA**

Endereço: AVENIDA MOAÇARA, Nº 742 – BAIRRO: FLORESTA  
 CEP: 66.025-740 – Santarém/Pa

Pelo presente instrumento, fica POSTO FLORESTA LTDA, CNPJ nº 05.610.038/0001-08, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 253724/2007, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 633/2007 por estar exercendo atividade de comércio varejista de combustível, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente em consonância com o Parecer Jurídico nº 30/2008 nos termos que dispõe o art. 93, 115; 118, I e VI; 120, I; 121; 130; 131, IV e 132, VI, todos da Lei nº 5.887/95, aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA, sob pena da inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial, de acordo com o disposto no art. 144 do referido diploma legal.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da presente notificação, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, §1º, inciso III e §3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº 26728/2011**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 258876**  
**NOTIFICAÇÃO Nº 26728/CONJUR/2011**  
**NILTA MONTEIRO FURTADO DA SILVA**

Endereço: RUA EMILIO NAS RAMOS SN CARATATEUA  
 CEP: sem cep – Bragança/Pa

Pelo presente instrumento, fica NILTA MONTEIRO FURTADO DA SILVA, CPF nº 703.406.092-49, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 390976/2008, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 1258/2008 por estar exercendo atividade de depósito de animais silvestres, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente em consonância com o Parecer Jurídico nº 1425/2008 nos termos que dispõe o art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 5.154 UPF`s, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da sua publicação, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II e III; 120, I; 122, I; 124; 131, IV e 142, todos da Lei Instituidora da Política do Meio, c/c o art. 24, I e §3º e III, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação dessa notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da presente notificação, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, §1º, inciso III e §3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº 26650/2011**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 258871**  
**NOTIFICAÇÃO Nº 26650/CONJUR/2011**  
**MADEIREIRA GP LTDA**

Endereço: RUA TRANSAMAZÔNICA 192 - CENTRO  
 CEP: 68.625-000 – Paragominas/Pa

Pelo presente instrumento, fica MADEIREIRA GP LTDA, CNPJ nº 03.551.581/0001-48, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 252325/2007 no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 773/2007, por estar exercendo atividade de desdobra de madeira em tora, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente em consonância com o Parecer Jurídico nº 359/2008 nos termos que dispõe o art. 118, inciso I e VI da Lei nº 5.887/95 de 09.05.1995, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 15.002 UPF`s, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da sua publicação, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II e §1º; 122, II; e 132, VI todos da Lei Instituidora da Política do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação dessa notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da presente notificação, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, §1º, inciso III e §3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº 26652/2011**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 258896**  
**NOTIFICAÇÃO Nº 26652/CONJUR/2011**  
**CARVOARIA ALVORADA LTDA - EPP**

Endereço: RUA 07 DE SETEMBRO, Nº 147 - CENTRO  
 CEP: 68.637-000 – Paragominas/Pa

Pelo presente instrumento, fica CARVOARIA ALVORADA LTDA, CNPJ nº 07.360.685/0001-45, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 344828/2007, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 607/2007 por estar exercendo atividade de produção de carvão vegetal, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente em consonância com o Parecer Jurídico nº 600/2008 nos termos que dispõe o art. 118, incisos I e VI da Lei nº 5.887/95, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF`s, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e 132, VI, todos da Lei Instituidora da Política do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez), contados a partir da data da publicação desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição na Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, parágrafo único e 144, §1º respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação dessa notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da presente notificação, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, §1º, inciso III e §3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº 26652/2011**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 258897**  
**NOTIFICAÇÃO Nº 26652/CONJUR/2011**  
**CARVOARIA ALVORADA LTDA - EPP**

Endereço: RUA 07 DE SETEMBRO, Nº 147 - CENTRO  
 CEP: 68.637-000 – Paragominas/Pa

Pelo presente instrumento, fica CARVOARIA ALVORADA LTDA, CNPJ nº 07.360.685/0001-45, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 344828/2007, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 607/2007 por estar exercendo atividade de produção de carvão vegetal, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente em consonância com o Parecer Jurídico nº 600/2008 nos termos que dispõe o art. 118, incisos I e VI da Lei nº 5.887/95, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF`s, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e 132, VI, todos da Lei Instituidora da Política do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez), contados a partir da data da publicação desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição na Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, parágrafo único e 144, §1º respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação dessa notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da presente notificação, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, §1º, inciso III e §3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.